

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Penalva do Castelo

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Existe um tarifário para consumidores domésticos com Regime Especial de Incentivos, no entanto, as famílias numerosas não se enquadram e por isso, não foi considerado neste estudo. Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



MUNICIPIO DE PENALVA DO CASTELO

TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ÁGUAS RESIDUAIS, RSU E CONTADORES

ANO DE 2019

Consumidores domésticos (m ³)		Tarifário Água	Tarifário Saneamento	Tarifário RSU
1.º escalão	0 m ³ a 5 m ³	0.46 €	0.27 €	0.07 €
2.º escalão	6 m ³ a 15 m ³	0.80 €	0.34 €	
3.º escalão	16 m ³ a 25 m ³	1.10 €	0.48 €	
4.º escalão	> 25 m ³	1.61 €	0.54 €	
Tarifa fixa (consumo zero):		Contador	1.97 €	1.88 €
Contador Diâmetros mm	Até 25	1.15 €	-	-
	> 25 mm	1.25 €	-	-

Doméstico com Regime Especial Incentivos - Artigo 6º (-25%)		Tarifário Água	Tarifário Saneamento	Tarifário RSU
1.º escalão	0 m ³ a 5 m ³	0.35 €	0.20 €	0.05 €
2.º escalão	6 m ³ a 15 m ³	0.60 €	0.26 €	
3.º escalão	16 m ³ a 25 m ³	0.83 €	0.36 €	
4.º escalão	> 25 m ³	1.21 €	0.41 €	
Tarifa fixa (consumo zero):		Contador	1.48 €	1.41 €

Não-domésticos (m ³)		Tarifário Água	Tarifário Saneamento	Tarifário RSU
Escalão único	m ³	0.44 €	0.56 €	0.12 €
Tarifa fixa (consumo zero):		Contador	3.21 €	2.12 €
Contador Diâmetros mm	Até 20	1.15 €	-	-
	> 20 a 30	1.25 €	-	-
	30 a 50	1.54 €	-	-
	50 a 100	1.86 €	-	-
	> 100 mm	2.16 €	-	-

Entrada em vigor: 1 de Janeiro 2019

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Penalva do Castelo

Ano	1999 & 2011
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cm-penalvadocastelo.pt/regulamentos/category/9-agua-e-esgotos https://cm-penalvadocastelo.pt/editais/category/287-regulamento-de-tabela-de-taxas-e-precos-alteracao
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 43º

Do acesso à inspecção

- 1- Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia, dentro das horas normais de serviço, aos funcionários da entidade gestora, devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados por esta.*
- 2- Os funcionários da entidade gestora, afectos ao serviço de águas, que verifiquem qualquer anomalia, devem tomar as providências necessárias para a reparação da mesma.*

CAPÍTULO V

Tarifas, leituras e cobranças

Artigo 44º

Do aluguer

Compete aos consumidores o pagamento do aluguer do contador e do consumo verificado, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 45º

Da saída do inquilino

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída como a entrada de novos inquilinos.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 46º

Da leitura do contador

- 1- As leituras dos contadores serão, regra geral, efectuadas de dois em dois meses, por funcionários da entidade gestora ou outros devidamente credenciados para o efeito.*
- 2- O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura com a periodicidade de três em três meses.*
- 3- Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada e resolvida pela entidade gestora.*
- 4- No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá apenas lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.*

Artigo 47º

Da anomalia do contador

- 1- Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento do contador devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:*
 - a) Pelo consumo de igual período do ano anterior;*
 - b) Pela média das duas últimas cobranças, quando se trate de consumidor com contrato há menos de um ano;*
 - c) Pela média das duas últimas cobranças, na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores.*
- 2- O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando se verifique que o mecanismo de contagem não funciona ou, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura, e bem assim, nos casos em que essa mesma leitura se não realize nos termos do nº.1 do artigo anterior.*
- 3- As diferenças de consumo, por defeito ou por excesso, verificadas nos casos previstos na parte final do número anterior, serão regularizadas no período imediato, logo que comunicadas à entidade gestora.*



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 48º

Das tarifas e taxas devidas

As taxas correspondentes à colocação, aluguer e aferição de contadores, de ligação à rede geral, bem como os custos dos ramais de ligação, aprovados pela entidade gestora, são as indicadas na tabela anexa.

Artigo 49º

Dos prazos de pagamento

- 1- O pagamento dos consumos de água, do aluguer do contador e de outros devidos à entidade gestora efectuar-se-á até ao último dia do período fixado, mediante afixação de editais, e que constará da factura-recibo respeitante ao consumo.*
- 2- Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura recibo.*
- 3- Findo o prazo indicado no número anterior sem ter sido efectuado o pagamento, a entidade gestora mandará interromper imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para cobrança da respectiva dívida.*
- 4- O restabelecimento da ligação só poderá ser efectuado após o pagamento do recibo em débito.*

Artigo 50º

Das isenções

A entidade gestora poderá isentar do pagamento do consumo e aluguer de contador as instituições de solidariedade social, nomeadamente os bombeiros, lares de 3ª idade e outras instituições de utilidade pública.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 51º

Das reclamações

- 1- *As reclamações apresentadas pelo consumidor relativas aos valores a cobrar constantes na factura-recibo não o isentam do seu pagamento, sem prejuízo de restituição das diferenças a que tenha direito, sempre que, comprovadamente, venha a Câmara a julgar nesse sentido.*
Para o efeito deverá o consumidor apresentar a sua reclamação nos oito dias posteriores ao pagamento.

Artigo 52º

Ausência temporária

- 1- *O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a seis meses ficará apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante a ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e essa se efective.*
- 2- *Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à entidade gestora tanto a sua ausência como o seu regresso.*
- 3- *Recebida a comunicação da ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.*
- 4- *Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da tarifa prevista no artigo 48º.*

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 53º

Contra-ordenações

Artigo 5º

Isenções e Reduções de Taxas

1 - Estão isentas do pagamento de taxas e outras receitas municipais as entidades públicas ou privadas a que, por lei, seja atribuída tal isenção.

2 - Na medida do interesse público municipal de que se revistam os atos cujo licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviços requeridas, podem ainda beneficiar de isenção ou de redução do pagamento de taxas e outras receitas municipais:

a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;

b) As empresas municipais criadas ou a criar pelo Município de Penalva do Castelo, nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários;

c) As associações religiosas, culturais, desportivas, profissionais ou recreativas legalmente constituídas e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;

d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às atividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;

f) As pessoas de comprovada insuficiência económica;

g) As pessoas singulares ou coletivas cuja isenção ou redução de pagamento de taxas e outras receitas municipais conste das observações contidas na Tabela anexa ao presente Regulamento.

3 - As isenções e reduções referidas no número anterior não afastam a necessidade de apresentação de requerimento dirigido à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou Regulamento

Municipal, nem dispensam o prévio licenciamento municipal a que houver lugar.

4 - As isenções e reduções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção ou redução.

Artigo 6º

Regime Especial de Incentivos

1 - De forma a incentivar a fixação de população jovem no concelho de Penalva do Castelo, desde que, cumulativamente, o requerente seja residente, possua domicílio fiscal no concelho de Penalva do Castelo, e tenha menos de 40 anos:

- a) As taxas previstas nos artigos 88º a 90º e nos artigos 96º a 113º da Tabela de Taxas e Preços são reduzidas em 50%, desde que a edificação se destine a habitação própria;
- b) Os preços a suportar pela recolha de resíduos sólidos, saneamento e abastecimento de água, previstos nos artigos 29º, 33º e 36º da Tabela de Taxas e Preços são reduzidos em 25%, desde que referentes a habitação própria do agregado familiar.

2 - De forma a incentivar a reabilitação urbanística na área do concelho de Penalva do Castelo, desde que o requerente seja residente e possua domicílio fiscal no concelho de Penalva do Castelo, estabelecem-se os seguintes critérios de redução das taxas previstas nos artigos 88º a 90º e nos artigos 96º a 113º da Tabela de Taxas e Preços:

- a) Redução de 40% das taxas previstas, na recuperação e reconstrução de edifícios situados nos aglomerados urbanos e aglomerados rurais definidos no PDM;
- b) Redução de 25% das taxas previstas, na recuperação de edifícios situados nas restantes áreas do concelho;

c) A redução de taxas referenciadas nas alíneas anteriores sofre uma majoração de 50%, nas situações em que a reabilitação e reconstrução de edifícios envolvam a junção de pelo menos dois artigos matriciais;

3 - Os incentivos previstos nos números anteriores são solicitados mediante requerimento, acompanhado dos documentos comprovativos da situação do requerente, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sendo objeto de deliberação da Câmara Municipal.

3.1. Os incentivos previstos na alínea b) do nº 1 implicam a apresentação anual, durante o mês de Janeiro, de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos da situação do requerente, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sendo objeto de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 7º

Valor das taxas e preços

1. O valor das taxas e dos preços a cobrar pelo Município é o constante da presente Tabela de Taxas e Preços.
2. Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 8º

Regras relativas à liquidação

- 1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento na Tabela de Taxas e outras receitas municipais;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação/guia de receita e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 - A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

5 - Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

6 - A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

7 - No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se que a notificação foi efetuada se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

8. No caso do cálculo das taxas estarem indexadas ao ano, mês, semana ou dia, o valor a liquidar apurar-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.

9. A falta de pagamento das taxas ou dos preços suspende os atos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos na lei.

Artigo 9º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresse.

Artigo 10º

Erro de Liquidação

1 - Verificando-se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 - A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 - O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 - O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e

regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 - Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 - Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a € 2,50.

Artigo 11º

Pagamento das taxas e prazos

1 - Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 - A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar.

3 - As taxas e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na Tesouraria da Câmara Municipal.

4 - As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático, quando tal esteja expressamente previsto.

5. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja legal e compatível com o interesse público. A forma de pagamento destas taxas depende de deliberação da Câmara Municipal, da qual conste a avaliação dos bens em causa.

6. Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas, ou outras receitas municipais, deve

ser efetuado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais.

7. Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou encerramento de serviços por greve ou tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

8.-Findo o prazo de pagamento voluntário começa a vencer juros de mora.

Artigo 12º

Pagamento em prestações

1 – Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações de taxas e outras receitas, desde que o requerente entregue documento comprovativo da sua situação económica, designadamente, atestado de insuficiência económica da respetiva Junta de Freguesia, cópia do IRC ou do IRS do ano anterior, Declaração do Rendimento Social de Inserção, entre outros, que demonstre incapacidade de pagamento integral da dívida, de uma só vez e no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e os motivos que fundamentam o pedido.

3 – A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não pode ser superior a três meses.

4 – São devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com as prestações vencidas.

5 – O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 13º

Cobrança coerciva

1 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

2 - Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

3 - O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 - Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

Artigo 14º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2. Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

Artigo 15º

Transformação em receitas virtuais

1. Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2. Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3. Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização,